

AUXÍLIO-RECLUSÃO: UMA ABORDAGEM HUMANITÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PENA

RECLUSION AID: A HUMANITARIAN APPROACH TO THE ADMINISTRATION OF SENTENCE

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Doutor em Direito Pela UFPR. Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2º Vice-Presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM/AMB).
Email: marioramidoff@gmail.com

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho. Professor de Direito Processual Penal do Centro Universitário Internacional na UNINTER e FAPAD. Defensor Público do Estado do Paraná.

GUILHERME MUNHOZ BÜRCEL RAMIDOFF

Mestrando em Direito pelo UNICURITIBA. Procurador junto à 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportivo (STJD). Procurador junto ao Tribunal de Justiça Desportivo do Paraná/Futebol de Salão. Auditor na 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportivo do Paraná/Futebol de Campo. Advogado.
Email: guilhermeramidoff@gmail.com

Resumo: o presente artigo científico é resultado dos estudos e pesquisas acerca da evolução legislativa do instituto jurídico-penal denominado de auxílio reclusão, a partir da perspectiva humanitária que ensejou profundas transformações no acompanhamento administrativo (executivo) do cumprimento da pena (sanção penal). Contudo, através deste panorama histórico e mesmo civilizatório foi possível identificar alguns retrocessos na aplicação/utilização desta categoria jurídico-legal, enquanto expressão material do princípio da humanidade acolhido tanto a Constituição da República de 1988, quanto pelas legislações infraconstitucionais brasileiras, de viés penal e processual penal. A metodologia utilizada para a elaboração desta comunicação técnico-científica, por certo, que, é caracteristicamente crítico-reflexiva, inclusive, através da qual foram acolhidas as importantes contribuições transdisciplinares.



Palavras-chave: auxílio-reclusão; princípio da humanidade; cumprimento de pena; punitivismo.

Abstract: *This scientific article is the result of studies and research on the legislative evolution of the criminal-legal institute known as prison assistance, from the humanitarian perspective that gave rise to profound transformations in the administrative (executive) monitoring of the fulfillment of the sentence (criminal sanction). However, through this historical and even civilizing panorama, it was possible to identify some setbacks in the application/use of this legal-legal category, as a material expression of the principle of humanity embraced both by the Constitution of the Republic of 1988 and by Brazilian infra-constitutional legislation, of a criminal and criminal procedural bias. The methodology used to prepare this technical-scientific communication, of course, is characteristically critical-reflexive, including through which important transdisciplinary contributions were welcomed.*

Keywords: *prison assistance; principle of humanity; serving a sentence; punitivism.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo teórico-pragmático deste artigo é o de consolidar os estudos e pesquisas realizados acerca da importância do auxílio-reclusão, tendo-se em conta o caráter humanitário desta categoria jurídico-penal, ao longo do cumprimento da sanção penal, então, judicialmente, determinada, junto ao sistema de execução penal brasileiro.

No capítulo de abertura serão expostos os aspectos gerais do benefício, o qual é visto como um dos direitos sociais vinculados àquele que se encontra em cumprimento de uma sanção penal (sentenciado) judicialmente determinada, bem como reconhecido aos seus dependentes.

Por isso mesmo, elaborou-se inicialmente uma análise legislativa desde a origem do auxílio-reclusão, enquanto instituto jurídico-penal aplicável ao longo do acompanhamento executivo do cumprimento de penal até a sua atual regulamentação legislativa no Brasil.

No segundo capítulo, tratou-se do princípio da humanidade, no âmbito jurídico-penal, aplicável também ao cumprimento de pena, enquanto expressão orientativa, e, portanto, vinculadora, do valor fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesta parte, observa-se que também foram abordadas as finalidades jurídicas da pena, consoante o primado constitucional do Estado Democrático de Direito.



No capítulo terceiro, realizou-se um cotejo entre o auxílio-reclusão, o princípio da humanidade e a finalidade jurídica da pena, enquanto instrumento legal destinado à reinserção social da pessoa criminalmente condenada.

O objetivo desta intersecção analítica foi o de expor a necessidade de se enxergar o auxílio-reclusão como instrumento de política pública penal (jurídica) e social (inclusiva), para, assim, subsidiar a crítica sob a ótica do caráter humanitário e das promessas não cumpridas, então, normativamente, denominadas de “fins da pena”; destacadamente, em relação à adoção pelo legislador brasileiro de uma postura mais restritiva ao benefício, na contemporaneidade, no dito pós Constituição da República de 1988.

No entanto, o que se tem verificado na aplicação judicial do benefício (previdenciário-social) é ainda a orientação teórico-pragmática que determina a perspectiva repressivo-punitiva (punitivismo), ensejando, assim, a construção de uma jurisprudência que para o mais, tem direta e indiretamente esvaziado o conteúdo substancialmente humanitário do auxílio-reclusão tanto para quem se encontra no cumprimento da pena (sanção penal), quanto de seus dependentes.

2 PANORAMA LEGISLATIVO

O auxílio-reclusão é um benefício devido dentro das mesmas condições da pensão por morte – conforme disposto no *caput* do art. 80 da Lei n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)¹ –, que visa à proteção do núcleo familiar

¹ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.



da pessoa presa – atualmente, apenas aquelas que se encontram em cumprimento de pena no regime fechado –, e que, há muitos anos, é componente do sistema previdenciário brasileiro.

Ainda que não com a roupagem jurídica de “auxílio”, suas raízes históricas remontam à década de 30 (trinta) do século passado, quando o Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933 (que criou de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos) dispôs:

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprêgo, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta sô lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo único. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado. (sic)

Em seguida, o Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934 – aprovou o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamentando o disposto no art. 28 do Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934 –, definiu que:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente a metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão. (mantida a grafia original do texto).

Embora estes Decretos não mencionassem, especificamente, a figura do “auxílio-reclusão”, desde as origens da Previdência Social e da estruturação dos

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.



direitos previdenciários no Brasil², previu-se instrumentos com o fito de garantir aos dependentes da pessoa presa o recebimento de verbas previdenciárias.

O Decreto n. 22.872/33 dispunha que o montante referente à aposentadoria de associado que se encontrasse privado de liberdade (associado preso) reverteria ao representante legal de sua família, enquanto o encarceramento permanecesse.

Já o Decreto n. 54/34 determinava que aos beneficiários de associado preso, enquanto este assim permanecesse, deveria ser concedida pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito na ocasião da prisão.

Com a entrada em vigor da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) –, o instituto jurídico-legal do auxílio-reclusão passou a ser juridicamente reconhecido, quando, então, ganhou a nomenclatura de auxílio-reclusão.

A alínea “b” do inc. II do art. 22 da supramencionada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) expressamente previa o auxílio entre as prestações asseguradas pela previdência social consistentes em benefícios e serviços aos dependentes do segurado.

Por sua vez, o art. 43 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) disciplinava o auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40³, desta lei. § 1º O processo

² O Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, é considerado o marco que deu origem à Previdência Social no Brasil. Em 1930, O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nasce com a responsabilidade de organizar e fiscalizar a Previdência Social. Ainda nos anos 30, reestrutura-se o sistema previdenciário brasileiro e são criados vários institutos de aposentadoria, sendo os principais: IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - Dec. n. 22.872/1933), IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - Dec. n. 24.273/1934), IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - Dec. n. 24.615/1934), IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - Lei n. 367/1936), IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - Decreto-Lei n. 283/1938) e IRB (Instituto de Resseguros do Brasil - Decreto-Lei n. 1.186/1939).

³ BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.



de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. § 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente. (sic).

Atualmente, o benefício (auxílio-reclusão) encontra-se expressa e especificamente disposto no art. 80 da Lei n. 8.213/91.

Após a Constituição da República de 1988, o auxílio-reclusão sofreu alterações em sua disciplina, as quais trataram de diminuir o seu alcance.

Para compreender essas modificações, além da indispensável análise da Lei n. 8.213/91, entende-se que é necessário verificar o que ocorreu com o benefício (auxílio-reclusão) a partir das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 103/2019, e da Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

No texto originário da Constituição da República de 1988, observa-se que o benefício (auxílio-reclusão) veio expressamente disposto no inc. I do art. 201, nos seguintes termos: “Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão”.

A partir da Emenda Constitucional n. 20/1998 (que, entre outras providências, modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição), o auxílio-reclusão passou a constar do inc. IV do art. 201 da Constituição da República de 1988 e foi restringido aos segurados de baixa renda⁴.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. *Parágrafo único.* Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. § 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. § 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único considerados, porém apenas os pensionistas remanescentes. *Parágrafo único.* Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. (sic)

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988 Art. 201 [...] Inc. IV. “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”. (grifou-se)



Esta restrição foi mantida pela Emenda Constitucional n. 103/2019⁵.

Já a Medida Provisória n. 871/2019 (que, entre outras providências, alterou o art. 80 da Lei n. 8.213/1991, e, posteriormente, foi convertida na Lei n. 13.846/2019), acabou com a concessão do benefício (auxílio-reclusão) aos presos em regime semiaberto para o cumprimento da sanção penal, então, judicialmente, imposta.

O acesso ao auxílio-reclusão se daria desde que cumprido o período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, e, assim, deveria ser pago aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do segurado de baixa renda, que se encontrasse privado de liberdade, no cumprimento de sanção penal em regime fechado, desde que não recebesse remuneração de empresa nem estivesse em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Na hipótese de nova filiação à Previdência Social, após anterior perda da qualidade de segurado, o período de carência passa a ser de 12 (doze) contribuições mensais, conforme dispõe o art. 27-A, da Lei n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)⁶.

Com a adoção do critério social, vale dizer, em sendo considerado o segurado “de baixa renda”, os dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) apenas passariam a ter direito ao recebimento do auxílio-reclusão caso a sua renda bruta mensal não fosse superior ao limite legalmente estabelecido.

Nos termos do § 3º do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o critério “baixa renda” normativamente significava que:

Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social Art. 39 Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, [...]. (grifou-se)

⁶ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (grifou-se).



Em cifras atuais (ano de 2024), o limite do valor da renda bruta do segurado preso, para fins de concessão do auxílio-reclusão é de R\$1.819, 26 (mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

De acordo com a tese com Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 89, deve ser considerada a renda do segurado preso como parâmetro à concessão do benefício, e não a renda de seus dependentes⁷.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao critério de avaliação da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.842.974/PR (Dje 01.07.2021) foi firmada a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 896, *in verbis*:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) **no regime anterior à vigência da MP 871/2019**, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Este entendimento foi fixado em revisão à tese firmada anteriormente no julgamento do Recurso Especial n. 1.485.417/MS (DJe 02.08.2018), segundo a qual:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

A revisão de entendimento se deu pela necessidade de se fazer constar (cf. versão revisada) a ressalva “no regime anterior à vigência da MP 871/2019”⁸.

⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema em Repercussão Geral n. 89.**

Tema n. 89, STF - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão
Tese: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. Paradigma RE n. 587.365: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo n. 896.**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO.



Isso porque, com o advento da Medida Provisória n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019) foi incluído o § 4º no art. 80 da Lei n. 8.213/91, o qual estabeleceu novo critério para a análise da renda mensal, ao definir que a “aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”.

Por sua vez, o § 6º da supramencionada figura legislativa dispõe, em complementação que se “o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo”.

O § 7º do art. 80 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o “exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes”.

Portanto, entende-se que não se deve confundir o limite de renda bruta mensal do segurado preso para análise de concessão do benefício – atualmente, R\$ 1.819,26 (mil, oitocentos e dezenove reais, e vinte e seis centavos) –, com a quantia que os dependentes eventualmente receberão a título de auxílio-reclusão, correspondente ao salário-mínimo nacional vigente, o qual no ano de 2024 é no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão judicial que ateste o efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória para a

CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE RENDA. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA TESE REPETITIVA. JUÍZO DE REVISÃO NEGATIVO. [...] INCLUSÃO DO § 4º NO ART. 80 DA LEI 8.213/1991 PELA LEI 13.846/2019. 15. A Lei 13.846/2019, resultado da conversão da MP 871/2019, incluiu o § 4º no art. 80 da Lei 8.213/1991: “§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.” 16. Observando-se os exatos limites traçados pela presente controvérsia, percebe-se que o regime jurídico, objeto do tema repetitivo ora analisado, é o anterior à inclusão do § 4º no art. 80, da Lei 8.213/1991, pela Lei 13.846/2019, que estabeleceu novo critério de aferição da renda mensal do auxílio-reclusão. DEFINIÇÃO SOBRE A REVISÃO DO TEMA 896/STJ. 17. Conforme os fundamentos antes elencados, reafirma-se, em conclusão sobre a Questão de Ordem instaurada pela Primeira Seção, a tese repetitiva definida pelo STJ no Tema 896/STJ, com a especificação do regime jurídico objeto da controvérsia: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.



manutenção deste benefício previdenciário a apresentação de prova da permanência do segurado na condição de preso em cumprimento de pena no regime fechado – consoante o disposto no §1º do art. 80 da Lei n. 8.213/91).

A certidão judicial e a prova de permanência do segurado na condição de preso em cumprimento de pena no regime fechado poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de pessoa presa, nos termos do §5º do art. 80 da Lei n. 8.213/91.

O início do recebimento do auxílio-reclusão poderá se dar a partir da data da prisão, quando solicitado em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetivação da privação da liberdade, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após a prisão, para os demais dependentes; quando não a partir do requerimento, quando solicitado após estes prazos, conforme disposto no inc. I do art. 74, combinado com o *caput* do art. 80, ambos da Lei n. 8.213/91.

O benefício (auxílio-reclusão) deve ser pago enquanto o segurado permanecer aprisionado em regime fechado, consoante dispõe o §8º do art. 80 da Lei n. 8.213/91⁹, pois este é, por assim dizer, o seu fato gerador.

Aos dependentes da pessoa privada de liberdade, e, que se encontra em cumprimento de pena no regime semiaberto, é possível reconhecer o direito à obtenção do benefício de auxílio-reclusão desde que a prisão tenha ocorrido até a data de 17 de janeiro de 2019.

Isto porque, a Medida Provisória n. 87 – convertida na Lei n. 13.846/2019 –, que é de 18 de janeiro de 2019, alterou algumas previsões da Lei n. 8.213/91 sobre o auxílio-reclusão, restringindo, assim, a concessão daquele benefício apenas às pessoas que se encontrem em cumprimento de pena no regime fechado, e, seus dependentes.

⁹ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social Art. 80 [...]

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.



3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

A dignidade da pessoa humana foi alçada pelo legislador constituinte de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – inc. III do art. 1º da Constituição da República de 1988. Na verdade, trata-se do princípio de maior hierarquia axiológico-valorativa do Estado democrático de direito brasileiro, ou seja, é o valor jurídico fundamental do Sistema Jurídico brasileiro. Em decorrência de sua composição multifária, torna-se inviável uma conceituação uniforme da dignidade da pessoa humana.

Assim, é suficiente compreendê-la enquanto qualidade intrínseca e indissociável do ser humano, e a sua proteção consubstancia-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰, para quem:

[...] não há como negar, de outra parte, que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (ou questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje, não sendo evidentemente à toa que já houve quem - ao referir-se à dignidade humana - falou de uma 'tese não interpretada' (Theodor Heuss) [...] a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se postem de forma igualmente digna nas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. [...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como decorrência da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalências dos direitos humanos – nos termos do inc. II do art. 4º da Constituição da República de 1988 –, no campo da execução penal encontra-se o princípio da humanidade (ou humanização) da pena que impõe, e.g., a necessidade de: não submeter o preso à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante – inc. III do art. 5º da Constituição da República de 1988 –; não se adotar penas vedadas

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 41, 46, 63.



constitucionalmente – como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme o inc. XIX do art. 84 da Constituição da República de 1988 –; de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento ou cruéis, conforme inc. XLVII do art. 5º da Constituição da República de 1988 –; se respeitar a integridade física e moral da pessoa presa – inc. XLIX do art. 5º da Constituição da República de 1988.

De acordo com Rodrigo Duque Estrada Roig¹¹, o princípio da humanidade da pena:

[...] constitui o cerne de uma visão moderna e democrática da execução penal, pautada pela precedência e ascendência substancial do ser humano sobre o Estado e pela necessidade de reduzir ao máximo a intensidade da afetação individual. Possui, portanto, o escopo maior de capitanear a construção de uma política criminal redutora de danos, considerando – nas lições de Pavarini –, que a contradição entre cárcere e democracia não pode ser resolvida, mas, apenas contida, por meio de uma política humanizante.

Com a finalidade de se manter preservada a dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena, dentre outros direitos e garantias previstos na legislação constitucional e infraconstitucional – e.g., o art. 1º da Lei n. 8.653/93, que proíbe o transporte de pessoas privadas de liberdade em condições indignas¹² –, verifica-se que o art. 40 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal)¹³ determina que todas as autoridades devem ter respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Acerca dos direitos da pessoa privada de liberdade, observa-se que o art. 3º da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) expressamente prevê que todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória ou pela lei devem ser reconhecidos às pessoas criminalmente condenadas e internadas, bem como que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”¹⁴.

¹¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 41.

¹² BRASIL. **Lei n. 8.653, de 10 de maio de 1993**. Lei do Transporte de Presos
Art. 1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

¹³ BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal
Art. 40 Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal
Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.



Por sua vez, o art. 41 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) elenca os direitos que deverão ser incondicionalmente reconhecidos e plenamente efetivados em prol da pessoa que se encontra privada de liberdade¹⁵.

Além das normas internas do ordenamento jurídico pátrio que devem guardar sintonia com as diretrizes humanitárias, constata-se que diversos são os documentos internacionais que dispõem sobre o princípio da humanidade da pena, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas¹⁷; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁸; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”.

¹⁶ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em 4 set. 2024.

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

¹⁷ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, 1966**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 4 set. 2024.

Art. 10. [...]

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

¹⁸ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>>. Acesso em 4 set. 2024.

Art. 5º Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.



Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão¹⁹; os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos²⁰; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)²¹.

Ao lado do caráter humanitário da sanção penal, observa-se que na legislação penal infraconstitucional brasileira já se encontram expressa e especificamente definidas as finalidades da pena certamente em atendimento às diretrizes do Estado Democrático de Direito.

No ano de 1984, dois importantes documentos legislativos promoveram o rompimento com a ideologia que influenciou a confecção dos Códigos Penal e Processual Penal brasileiros nos anos 40 do século anterior, a qual é afeiçoada ao Código Rocco da Itália fascista, quais sejam a Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84) e a Reforma do Código Penal (Lei n. 7.209/84).

Estas leis traçaram diretrizes para tornar o sistema punitivo brasileiro mais democrático, a partir do princípio da humanidade, espectro que teria sido ampliado com a chegada da Constituição da República de 1988.

No que diz respeito às finalidades da pena, o legislador das supramencionadas legislações de 1984 fez uma opção hermenêutica jurídica (legal), de cunho filosófico (ideológico) de viés humanitário ao determinar que, no Brasil, além do caráter retributivo e intimidatório (punitivo), a sanção penal tem por finalidade precípua também a promoção da reinserção social do sentenciado; senão, que, estes

¹⁹ ONU. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 1988**. <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos/conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/conjunto_de_principios_para_a_protecao_de_todas_as_pessoas_sujeitas_a_qualquer_forma_de_detencao_ou_prisao)>. Acesso em 4 set. 2024.

Princípio 1. A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

²⁰ ONU. **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, 1990**. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos/principios básicos relativos ao tratamento de reclusos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/principios_basicos_relativos_ao_tratamento_de_reclusos). Acesso em 4 set. 2024. Princípio 1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.

²¹ ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), 2015**. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos/regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/regras_minimas_das_nacoes_unidas_para_o_tratamento_de_presos). Acesso em 4 set. 2024.

Regra 43. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos.



são os desígnios da pena consoante o Código Penal²² e a Lei de Execução Penal²³. Acerca da temática, José Adaumir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto²⁴ explicam que:

Verifica-se serem os objetivos da Execução Penal, tal como o da pena, dual ou dúplice, pois, a par do seu caráter punitivo, busca-se também a prevenção à prática delituosa pela ressocialização do infrator da norma penal e pela intimidação geral da sociedade, sendo isso o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei de Execução Penal [...]. O aspecto punitivo da Execução Penal está presente na medida em que se observa a determinação de efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal que implicam privação da liberdade ou restrição de direitos. [...] A feição ressocializadora da Execução Penal decorre da absorção pelo ordenamento jurídico pátrio do sistema de execução da pena chamado progressivo, o qual compreende uma perspectiva de cumprimento de pena escalonada. Por esse sistema no Brasil o apenado inicia o cumprimento de sua pena no regime fechado, passando ao regime seguinte o semiaberto para, por último, alcançar o regime aberto e deste obter a liberdade, momento em que se supõe já esteja o preso apto ao convívio com a sociedade.

Sob este enfoque de ampliar de modo progressivo o exercício do direito de liberdade e o contato social e familiar do preso, são previstos na Lei de Execução Penal e no Código Penal institutos que se destinam à reinserção social (comunitária), como, por exemplo, a progressão de regime, livramento condicional²⁵, saída temporária, remição de pena, entre outros.

Como se pode constatar, a concessão judicial de saída temporária passou a ser muito reduzida com as alterações promovidas pela Lei n. 14.843/2024, no art. 122 da Lei de Execução Penal²⁶. Diante da realidade carcerária brasileira, não há como

²² BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

²³ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

²⁴ SILVA, José Adaumir Arruda da Silva; e SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: Novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Aufiero, 2012, p. 37.

²⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos de Processo Penal**. 2. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021, p. 298 e ss.

“O livramento condicional se destina ao réu-condenado que se encontra cumprindo sanção penal judicialmente determinada, o qual poderá ser colocado em liberdade mediante o atendimento de requisitos e pressupostos legais e de condições a serem observadas para esse fim. [...] O livramento condicional estabelece como critério para sua concessão judicial a aptidão do sentenciado para prover sua própria subsistência – isto é, atendimento de suas necessidades vitais básicas – por meio de atividade laboral honesta, formal ou informal, podendo ser atividade autônoma, artesanal, cultural, artística, esportiva, entre outras”.

²⁶ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:



se sustentar a lógica de que apenas o integral – ou de forma mais recrudescida, isto é, por maior tempo – cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que na forma progressiva seja suficiente para que o sentenciado retome, de forma gradativa, sua sociabilidade – a título de reinserção social (comunitária).

Para além desta diretriz atrelada diretamente ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime fechado, são necessários maiores investimentos em políticas públicas e sociais voltadas à melhoria das condições de acompanhamento e cumprimento das sanções penais junto ao Sistema de Execução Penal, ao Sistema Penitenciário (Carcerário), ao apenado, aos seus dependentes e familiares.

Dessa feita, é essencial que se dê oportunidades factíveis ao preso para efetivamente retomar a vida em sociedade de modo digno, responsável e respeitoso, através de um projeto de vida que lhe proporcione melhoria pessoal e comunitária.

Uma delas consiste precisamente em oferecer e manter condições de amparo material aos seus dependentes, aqui, através da concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.

Nesta perspectiva, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão se constitui em um importante mecanismo de sustentação de uma situação econômico-financeira familiar mais digna, e, que, assim, possa proporcionar melhores condições ao sentenciado e seus dependentes para adoção de um projeto de vida autônomo, respeitoso e responsável, com o intuito de que o agente não volte à recidiva na prática de infrações penais.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024).



4 Esvaziamento Legislativo do Benefício

Tendo em vista que o Sistema Penal brasileiro é seletivo e atinge em sua maioria pessoas alijadas do mercado formal de trabalho, entende-se que na prática o auxílio-reclusão enquanto benefício previdenciário ainda lamentavelmente alcança apenas uma pequena parcela da população prisional.

Segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN)²⁷ do segundo semestre de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o total de presos cujas famílias, em 31 de dezembro de 2023, recebiam o benefício era de 20.817 (vinte mil, oitocentos e dezessete), dos quais 20.030 (vinte mil e trinta) eram homens e 787 (setecentos e oitenta e sete) mulheres.

Conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN)²⁸, a população prisional ao final de 2023 era formada por 642.491 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e uma) pessoas, sendo 615.615 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e quinze) homens e 26.876 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis) mulheres.

Deste quadro, extrai-se que apenas 3,24% (três vírgula vinte e quatro por cento) da população prisional brasileira tinham famílias recebendo o auxílio-reclusão, em 31 de dezembro de 2023.

Ao se analisar em separado, observa-se que os números refletem que 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) de famílias de homens presos e 2,9% (dois vírgula nove por cento) de famílias de mulheres presas, valiam-se do benefício naquela data.

Ainda, entende-se que somado à questão da seletividade penal, outro fator que contribuiu para tornar ainda mais remota a incidência concreta do benefício (auxílio-reclusão), diz respeito às alterações legislativas de viés político-ideológico de cunho repressivo-punitivo (punitivismo) a que foi submetido. Estas modificações restritivas ao instituto do auxílio-reclusão (benefício previdenciário), curiosamente, apesar de ocorrerem no período pós Constituição da República de 1988; sociologicamente, incidiu em momento histórico-civilizatório caracterizado pelo recrudescimento das políticas públicas penais.

²⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em 4 set. 2024.

²⁸ Idem.



Mesmo com o seu texto impondo a dignidade humana como princípio fundamental e estruturante de todo o ordenamento jurídico nacional, a postura do legislador à época em relação ao auxílio-reclusão foi na contramão das diretrizes humanitárias objetivamente consignadas tanto na Constituição da República de 1988 quanto nas legislações penais e processuais penais infraconstitucionais.

Conforme exposto no primeiro capítulo deste artigo, a Emenda Constitucional n. 20/1998, limitou o benefício previdenciário do auxílio-reclusão aos segurados que se encontrassem privados de liberdade e possuíssem baixa renda; não se podendo esquecer que a Medida Provisória n. 871/2019 – então convertida na Lei n. 13.846/2019 – extinguiu a possibilidade jurídico-legal de sua concessão aos presos em cumprimento de pena no regime semiaberto.

É de se lamentar essa alteração legislativa que restringiu o auxílio-reclusão às pessoas que se encontram em cumprimento de pena no regime fechado.

Sob o prisma da execução penal, como dito no capítulo anterior, o sistema progressivo visa permitir que a reinserção social seja uma diretriz ao longo do cumprimento da reprimenda, com a ampliação paulatina do direito à liberdade do sentenciado.

Portanto, quando o preso inicia sua pena em regime fechado, a passagem ao semiaberto se torna uma das principais metas a ser alcançada na construção de um caminho rumo à liberdade e a horizontes que o afastem da prática de novas infrações penais.

No entanto, quando o sentenciado, no cumprimento da pena, conseguir galgar o regime semiaberto, possivelmente com expectativas mais positivas do que as que tinha quando iniciou o cumprimento da pena no regime fechado, muito provavelmente lhe será cortado o auxílio-reclusão, bem como a seus dependentes, mesmo que continue na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e não esteja recebendo remuneração de empresa ou qualquer outro empregador, nem gozar de qualquer outro benefício previdenciário, como por exemplo, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Tal realidade terá potencial para, no mínimo, psicologicamente baixar as expectativas do sentenciado que se encontra em cumprimento de pena no regime fechado, recebendo o auxílio-reclusão, e, materialmente, uma vez concretizado o



corte do benefício, depreciar as suas condições econômico-financeiras, bem como de seus dependentes e familiares.

Diante deste paradoxo estabelecido pelas recentes alterações legislativas, observa-se que, por um lado, é louvável a progressão do regime prisional, enquanto que, por outro, lamenta-se que a evolução do sentenciado na terapêutica penal, atestada pela sua boa conduta carcerária, reflita na perda do benefício (auxílio-reclusão) a que tinha direito no regime prisional mais gravoso.

Dessa feita, cortar o benefício previdenciário (auxílio-reclusão) do sentenciado segurado de baixa renda em virtude da progressão de regime prisional, isto é, do regime fechado para o regime semiaberto para o cumprimento de pena, por certo, que, é medida caracteristicamente de política penal que não se coaduna, e, por isso mesmo, atinge frontalmente tanto o princípio da humanidade quanto a função de reinserção social da pena.

Em relação aos presos que iniciam o cumprimento da pena no regime semiaberto e que, tirante a condição do regime prisional, como segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) preencheriam os demais requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, verifica-se que a alteração legislativa determinada pela Medida Provisória n. 871/2019 – então convertida na Lei n. 13.846/2019 –, também se mostra descompassada com o funcionamento da execução penal, seja pela ofensa aos primados democráticos, civilizatórios e humanitários, seja pela desigualdade de tratamento normativo a situações que deveriam ser tratadas de um só modo.

Se ao segurado que cumpre pena no regime fechado e preenche os requisitos, garante-se a concessão do benefício (auxílio-reclusão), o mesmo deveria (continuar a) ocorrer com o sentenciado que se alcança – ou se encontra – no cumprimento de pena no regime semiaberto, para além é certo da necessidade de atender os demais requisitos legais para tal desiderato.

Do ponto de vista jurídico-sistemático, portanto, não há motivo idôneo a justificar – e mesmo legitimar – a restrição imposta pelo legislador. Tanto é assim que, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 871/2019, em relação ao auxílio-reclusão (motivo 23), consignou-se apenas que:

Em relação ao auxílio-reclusão, também propõe-se restringir a sua concessão para os dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado; e, com o objetivo de combater fraudes, estabelecer a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição, não cumulação com outros benefícios recebidos pelo preso, a possibilidade da celebração de



convênios com o sistema prisional para comprovação da reclusão e aferição de baixa renda com a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, obstando a concessão para pessoas fora do perfil que estejam desempregadas na véspera da prisão. (grifou-se)

Vale dizer, não houve qualquer justificativa minimamente plausível normativamente ou mesmo por política penal às diretrizes humanitárias, de viés democrático, sobre a alteração legislativa realizada, mas apenas uma escolha política que se guiou por uma visão meramente punitivista – a qual reconhece ao Direito Penal como a principal função a repressão e a punição do agente que determina aquilo que é considerado como desvio –, sem considerar a completude dos aspectos ligados à execução da pena e as consequências individuais e sociais dela advindas.

As diretrizes caracteristicamente repressivas e punitivas então adotadas legislativamente, por certo, que, resultaram na redução do número de auxílios-reclusão concedidos ao longo dos anos subsequentes.

Como parâmetro à redação deste artigo, foram recortados os dados dos últimos 10 (dez) anos, constantes nos Anuários Estatísticos da Previdência Social²⁹.

Neste ínterim, a concessão do benefício caiu de 23.585 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco) em 2013, para 15.994 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro) em 2022 (último Anuário publicado no sítio eletrônico da previdência social).

Houve, portanto, uma queda de 32% (trinta e dois por cento) de concessões, aproximadamente.

Este percentual é ainda maior, quando comparado os números do mesmo ano-base de 2013, aos dos anos de 2020, com 9.085 (nove mil e oitenta e cinco) benefícios concedidos, representando uma redução de 61,5% (sessenta e um vírgula cinco por cento); e 2021, com 6.660 (seis mil, seiscentos e sessenta) concessões, equivalentes a uma redução de cerca de 72% (setenta e dois por cento).

Como sabido, o auxílio-reclusão é benefício previdenciário de proteção à família e à filiação, que cumpre importante papel social.

Sobre o seu papel social, João Ernesto Aragões Vianna³⁰ aponta que:

²⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Dados Estatísticos – Previdência Social e INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>. Acesso em 4 set. 2024.

³⁰ VIANNA, João Ernesto Aragões. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 561.



O legislador constituinte originário houve por bem apontar a prisão do segurado como risco social a ser coberto pelo regime previdenciário. Note-se que a prisão decorre de ato do próprio segurado, o que pode levar a críticas, mas a verdade é que o benefício é dirigido aos dependentes do segurado, como já foi dito, e não a este. Assim, a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social, exatamente a falta de condições de subsistência dos dependentes por incapacidade laboral do recluso, o que será coberto por esse benefício previdenciário (grifou-se)

Embora com pequeno alcance na população carcerária, o auxílio-reclusão passa a se constituir em um fator preponderante na e para a manutenção das condições socioeconômicas da família do segurado, o que certamente tornará menos conturbada a retomada do convívio *extramuros* do preso com o seu respectivo núcleo familiar, primeira e mais importante instituição social da pessoa humana e base para seu desenvolvimento individual e coletivo.

A linha restritiva traçada pelo legislador nas alterações da legislação penal depois da vigência da Constituição da República de 1988, indiscutivelmente, contraria o caráter humanitário da pena e da proposta de concessão de meios para socialmente reinserir o sentenciado que se encontra em cumprimento da pena, no regime fechado.

Isto porque, do ponto de vista socioeconômico, a tomada de medidas que reduzem o amparo à família e aos dependentes do preso potencializa as dificuldades para o desenvolvimento de uma adequada terapêutica penal, através do cumprimento da pena junto ao Sistema de Justiça Penal.

Enquanto instrumento de uma boa política pública de viés penal e mesmo social, a disciplina legal e a concessão do auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário, também deveriam tomar rumo oposto ao que fora legislativamente adotado no Sistema Penal brasileiro nos últimos anos, mas esta não é ainda uma realidade culturalmente palpável nas instâncias de Poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi descrito nesta comunicação técnico-científica, extrai-se que o auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário (social), é um importante instrumento de política pública voltado à execução penal com realce do caráter humanitário da pena – e para o cumprimento da sanção penal, então, judicialmente determinada –, destacadamente, auxiliando na preservação do ambiente



socioeconômico da família e dependentes do agente que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade (sentenciado).

Dessa maneira, observa-se que o agente que se encontra privado de liberdade, em cumprimento de sanção penal, permanecerá como força motriz não só para que a proposta de reinserção social seja viável no caso concreto, mas, também, para prover o sustento de seus dependentes pertencentes ou não ao seu núcleo familiar.

Porém, observa-se que após do advento da Constituição da República de 1988, ao contrário do que se esperava do legislador em respeito aos ditames constitucionais, o benefício do auxílio-reclusão, caracteristicamente, de viés previdenciário-social, passou a ter utilização mais restrita, principalmente com o surgimento da Medida Provisória n. 871/2019, então, posteriormente, convertida na Lei n. 13.846/2019.

A Lei n. 13.846/2019 que se destina ao combate de fraudes e irregularidades em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contudo, tem retirado a possibilidade da concessão do auxílio-reclusão às pessoas que se encontram no cumprimento de sanção penal em regime semiaberto, reservando, entretanto, o acesso apenas aos sentenciados que se encontram em cumprimento de pena em regime fechado.

Estas alterações restritivas não se coadunam com os vetores orientativos e diretrizes decorrentes do princípio da humanidade e com a finalidade social da sanção penal, qual seja a reinserção comunitária (social) da pena.

Em linha de entendimento com as diretrizes humanitárias decorrentes do supramencionado princípio, por certo, que, não se afiguram adequadas as referidas alterações legislativas.

Ao contrário, o rumo a ser adotado pelo legislador deveria ser, no mínimo, o de manter o auxílio-reclusão dentro dos parâmetros mais abrangentes que esse benefício previdenciário possuía antes das reformas promovidas na legislação de regência e na Constituição da República de 1988.

Na mesma linha, é relevante que sejam implementados outros mecanismos de política pública penal voltados a uma visão mais ampla sobre a humanidade e os fins da pena, que não seja circunscrita somente à ideia de concessão de progressão de regime prisional e outros direitos atrelados ao cumprimento direto da sanção imposta.



Dentro de uma concepção mais exógena sobre a reinserção social e o aspecto humanitário da pena, impõem-se a necessidade de se valer de ferramentas que, somadas àquelas de natureza puramente executória penal, auxiliem na construção e permanência de condições individuais, sociais e familiares que possibilitem ao preso se reorganizar com dignidade para a vida futura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988

BRASIL. **Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933**. Lei da Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

BRASIL. **Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

BRASIL. **Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934**. Regulamenta o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Reforma Penal

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal

BRASIL. **Lei n. 8.653, de 10 de maio de 1993**. Lei do Transporte de Presos

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social

BRASIL. **Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019**. Lei de Combate a Fraudes e Irregularidades em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

BRASIL. **Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024**.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em 4 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Dados Estatísticos – Previdência Social e INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss> Acesso em 4 set. 2024.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense/MÉTODO, 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm> Acesso em 4 set. 2024.

ONU. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**, 1988. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos/conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/conjunto-de-principios-para-a-protecao-de-todas-as-pessoas-sujeitas-a-qualquer-forma-de-detencao-ou-prisao). Acesso em 4 set. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos humanos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos) Acesso em 4 set. 2024.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas**, 1966. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos pacto internacional dos direitos civis e políticos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos). Acesso em 4 set. 2024.

ONU. **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos**, 1990. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/principios-basicos-relativos-ao-tratamento-de-reclusos). Acesso em 4 set. 2024.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**, 2015. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos](http://www.onu-brasil.org.br/documentos/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-o-tratamento-de-presos). Acesso em 4 set. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos de Processo Penal**. 2. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Adaumir Arruda da; e SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: AUFIERO, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragónes. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

